



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362499-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAVILLE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40099

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2362499-73.2024.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – FR NOSSA SENHORA DO Ó – 3ª VARA
CÍVEL**

JUÍZA: FLÁVIA BEZERRA TONE XAVIER

AGTE.: CAVILLE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PEDIDO CUMULADO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ACOLHIDO TÃO-SÓ PELO FUNDAMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS – INCORREÇÃO DA DECISÃO – exibição de documentos é meio de prova admitido em direito, pelo que pode se dar no âmbito da instrução processual, seja na ação ordinária, seja em sede de embargos à execução – pedido deduzido, mais propriamente, como meio de prova e não como ação específica com o escopo tão-só da exibição do documento buscado – rejeição exclusivamente com base na incompatibilidade de ritos descabida – cumprirá ao juízo "a quo" definir a necessidade ou não da apresentação dos documentos pretendidos, bem como o momento em que isso deve se dar, caso defira o pedido – acolhimento do recurso que se dá apenas para ficar assentada a possibilidade do pedido de apresentação de documentos nos embargos à execução – inexistência de decisão do tribunal se é mesmo o caso de se determinar a exibição dos documentos – para que não haja supressão de instância em momento que se apresenta como prematuro, a decisão a respeito deve ser proferida na origem, o que fica observado.

Resultado: recurso provido com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos embargos opostos pela agravante à execução de título extrajudicial promovida pelo agravado. A

insurgência refere-se à decisão (fls. 424 dos autos de origem) na parte em que não foi recebida a exibição de documentos cumulada com os embargos à execução.

A agravante alegou, em suma, que ofertou embargos à execução com pedido incidental de exibição de documentos com vistas a determinar ao ora agravado a juntada de todas as vias dos contratos renegociados. O escopo é o de apurar eventuais ilegalidades e demonstrar a iliquidez do valor confessado pelo título executado, com fundamento nos termos da Sumula 286 do STJ. O pedido administrativo que fez não foi atendido. Por conta do que expôs, pediu que o recurso fosse provido para o fim de ser processada a pretensão de exibição de documentos.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo. Foram dispensadas as informações.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 41/51), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O agravo merece ser provido, com observação.

O dito pedido incidental foi rejeitado por meio da decisão combatida – "data venia" de forma um tanto lacônica –, tão-só pelo fundamento da incompatibilidade de ritos entre os embargos à execução e a exibição de documentos.

Respeitado o entendimento da i. prolatora da decisão combatida, dele não se comunga plenamente.

A exibição de documentos é um dos meios de prova admitidos em direito. Por isso, pode se dar no âmbito da produção de provas pela parte, seja na ação ordinária, seja em sede de embargos à execução.

Da forma com a qual foi deduzido no caso dos autos, trata-se, mais propriamente, de meio de prova e não ação incidental específica com o escopo tão-só da exibição do documento buscado.

A incompatibilidade de ritos existiria e seria suficiente para impedir o processamento da pretensão se, ao ofertar embargos, o devedor pedisse ao mesmo tempo em face do credor que apresentasse certo documento de interesse das partes, mas sem vinculação propriamente dita com a execução. Na hipótese haveria dois pedidos diversos e ritos incompatíveis, impeditivo do conhecimento de uma das pretensões.

No caso dos autos, o pedido de exibição de documentos não tem tal natureza. Ele foi deduzido pela agravante com o escopo de demonstrar a existência de cobrança de encargos demasiados em contratos anteriores havidos entre as partes, o que teria levado à formação da dívida objeto da execução em montante demasiado.

Se é caso de produção ou não da prova – a exibição dos documentos propriamente dita –, isso deverá ser definido oportunamente, no curso da instrução, caso entendida necessária. Entretanto, é descabido que se rejeite a pretensão apenas sob o fundamento da incompatibilidade de ritos, como se deu na decisão combatida.

Assim, sem outras delongas, é caso de reforma da decisão, sendo admissível formalmente o pedido de exibição de documentos que deve ser interpretado como pretensão de produção de provas.

A observação necessária.

Cumprirá ao juízo "a quo" definir a necessidade ou não da apresentação dos documentos pretendidos, bem como o momento em que isso deve se dar, caso acolha o pedido.

Para que não parem dúvidas, o acolhimento do recurso se dá apenas para ficar assentada a possibilidade do pedido de apresentação de documentos nos embargos à execução. Não se decide, por prematuro, se é mesmo o caso de se determinar a exibição dos documentos. Para que não haja supressão de instância em momento que se apresenta como prematuro, isso deverá ser decidido na origem.

Nesse termos, com a **observação** constante do parágrafo anterior, **dá-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator